



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 209, DE 2024 **(Do Sr. Domingos Neto)**

Altera a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências para autorizar a utilização de saldos remanescentes dos recursos do ressarcimento das contas PIS e PASEP.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.
(Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências para autorizar a utilização de saldos remanescentes dos recursos do ressarcimento das contas PIS e PASEP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º e os seus §§ 5º, 6º e 7º, todos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação e acrescida do inciso:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, na forma estabelecida em ato específico.

[...]

§4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

§5º Para a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural fica autorizada a utilização de saldos remanescentes dos recursos do ressarcimento das contas do Programa de Integração Social - PIS (Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP (Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970).

§6º As formas de concessão da subvenção econômica de que trata este artigo deverão preservar o direito de livre escolha dos produtores





CÂMARA DOS DEPUTADOS

rurais pelas apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse.

§7º *O poder público não poderá exigir a contratação de seguro rural como condição para acesso ao crédito de custeio agropecuário.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta do presente projeto de lei consiste na autorização para a utilização dos saldos remanescentes provenientes do ressarcimento das contas do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) com o intuito de aportar recursos no Fundo de Seguro Rural.

A justificativa para tal medida repousa em benefícios significativos, destacando-se o estímulo à produção agrícola. O seguro rural desempenha papel crucial ao proteger os agricultores contra perdas decorrentes de riscos climáticos, pragas, flutuações de mercado e outros desafios, permitindo que os produtores invistam com confiança na expansão e modernização de suas atividades.

Além disso, a iniciativa busca reduzir a vulnerabilidade do setor agrícola, que enfrenta inúmeros riscos, como condições meteorológicas adversas e variações de mercado, as quais estão inegavelmente relacionadas nos últimos tempos. Ao aportar recursos no seguro rural, contribui-se para a mitigação desses riscos, proporcionando maior estabilidade ao setor.

A emenda também visa promover a sustentabilidade econômica dos produtores rurais, especialmente os pequenos e médios, mais propensos a choques externos, ao garantir uma rede de segurança por meio do seguro rural.

Outro ponto relevante é a contribuição para a segurança alimentar do país, visto que o aporte no Fundo de Seguro Rural proporciona maior segurança aos agricultores, garantindo a continuidade e estabilidade da produção agrícola. Somado a isso, ao oferecer proteção, o seguro rural incentiva os agricultores a adotarem tecnologias e práticas agrícolas inovadoras, essenciais para o aumento da produtividade e sustentabilidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ressalte-se, ainda, o fortalecimento da economia local, vez que a segurança no campo proporcionada pelo seguro rural tem efeito multiplicador na economia, assegurando a continuidade dos negócios agrícolas e, conseqüentemente, das cadeias de suprimentos locais e regionais.

Assim, a alocação dos saldos remanescentes do PIS/PASEP para o aporte no Fundo de Seguro Rural é considerada um investimento estratégico e sustentável, gerando benefícios diretos para o setor agrícola, a segurança alimentar e a economia do país como um todo.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos estimados colegas para a aprovação desta medida crucial.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2024.

Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.823, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Aleg%3Aabr%3Afed%3Alei%3A2003-12-19%3B10823
LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Aleg%3Aabr%3Afed%3Alei.complementar%3A1970-09-07%3B7
LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Aleg%3Aabr%3Afed%3Alei.complementar%3A1970-12-03%3B8

FIM DO DOCUMENTO